



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Departamento de Fiscalização



LEI N.º 1527/2006

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 52 - Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município, o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

II – utilizados para fins sociais de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada, desde que não tenha finalidade lucrativa;

III – pertencente ao aposentado(a) e pensionista, desde que resida no imóvel objeto do pedido de isenção e comprove renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, desconsiderando-se a renda proveniente de locações residenciais existentes no imóvel objeto do pedido de isenção;

IV – ocupado por escola especializada em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovada a gratuidade;

V – que constitui reserva florestal permanente, condição comprovada por órgão credenciado.

VI – de propriedade de pessoas comprovadamente pobres que possuam apenas um imóvel e recebam até um salário mínimo mensal, reconhecidas através de relatório feito pela Assistente Social da Secretaria de Ação Social;

VII – os clubes de serviços, as Associações de Bairro e os Clubes Recreativos que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma promoção em prol da população carente ou entidades beneficentes do Município.

VIII – a fração ideal do imóvel ocupada por familiares encarregados dos cuidados das pessoas idosas e doentes, contempladas, nos incisos III ou VI.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Departamento de Fiscalização



IX – pertencente ao portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, Alzheimer, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, seqüelas graves de doenças cerebrovasculares e neurológicas, desde que comprovado mediante laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município, quando cumpra os seguintes requisitos:

a) – Imóvel utilizado para sua moradia.

b) – Comprovação de renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal.

X – pertencente a idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que possua apenas um imóvel no município utilizado exclusivamente para sua residência e que comprove possuir uma renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal.

§ 1º - A isenção será concedida a requerimento do proprietário que comprovará ou justificará estas circunstâncias e será anualmente reformulado, até o último dia de expediente do exercício financeiro, sob pena de preclusão, impossibilitando a Prefeitura Municipal de conceder o benefício.

§ 2º - A concessão dos benefícios desse artigo será regulamentada pelo executivo municipal.

§ 3º - A solicitação da isenção descrita no inciso IX do presente artigo poderá ser concedida retroativamente à data em que o contribuinte comprovar que contraiu as patologias descritas.

§ 4º - A solicitação das isenções descritas nos incisos III e X do presente artigo deverão ser outorgadas ao contribuinte retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário e a data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, respectivamente.